

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS – CONCORRÊNCIA Nº 005/2025

A(o)

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Prefeitura Municipal de Viseu-PA

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada em obras serviços de engenharia para a reforma e ampliação da Escola Municipal de Ensino Fundamental Professora Filomena Raiol, localidade de Limondeua no município de Viseu-PA, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento e Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Viseu - FUNDEB.

Prezado (a) Senhor (a),

I - DA TEMPESTIVIDADE

O art. 165 da Lei Federal nº 14.133 inciso XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, e ainda o §4º do mesmo dispositivo trata das contrarrazões cito: § 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso.

No dia da sessão pública referente ao procedimento citado acima, a pós a decisão do agente de contratação que culminou na habilitação a empresa FB CONSTRUÇÕES, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA por ter apresentado a proposta mais vantajosa para administração houve a manifestação de Intenção de Recurso de que foi recebida pelo agente abrindo para que os licitantes enviassem as razões até 30/06/2025 e os outros interessados envie as contra razões até 03/07/2027.

Portanto foram cumpridos os pressupostos da legislação, sendo tal ato interposto no prazo estabelecido.

II – SÍNTESE DAS DECISÕES QUESTIONADAS

As empresas **EMUNA COMÉRCIO DE MOBILIÁRIO LTDA** e **CONSTRUTORA R & D ARAÚJO DIAS LTDA** interpuseram recursos administrativos contra a decisão da Comissão Especial de Licitação que resultou em suas desclassificações do certame licitatório em epígrafe, com base nos seguintes fundamentos:

A apresentação de propostas com valores inferiores a 75% do valor estimado pela Administração, circunstância que enseja presunção relativa de inexecutabilidade, nos termos do art. 59, § 4º da Lei nº 14.133/2021;

No caso específico da empresa EMUNA, foi identificada ainda inconsistência objetiva na planilha orçamentária, com diferença superior a R\$ 1.800,00 entre o valor global declarado e a soma dos itens da planilha de composição de preços.

III– DA LEGALIDADE E MOTIVAÇÃO DAS DESCLASSIFICAÇÕES

1. Da presunção de inexequibilidade e da análise técnica concreta da proposta

A desclassificação de propostas com preços manifestamente inferiores ao valor estimado pela Administração encontra fundamento legal expresso no art. 59, § 4º da Lei nº 14.133/2021, o qual dispõe:

"§ 4º Considera-se inexequível a proposta de preço global inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor estimado para a contratação, ressalvada a possibilidade de demonstração, pela licitante, de que os custos são coerentes com os praticados no mercado."

Trata-se, como bem salientado pelas próprias recorrentes, de uma presunção relativa (juris tantum), que admite prova em contrário. Contudo, a análise técnica minuciosa realizada pela equipe de engenharia da Secretaria Municipal de Obras concluiu, com base em critérios objetivos, que as propostas apresentadas são materialmente inviáveis, tanto pela complexidade do objeto quanto pela inadequação dos insumos e composições apresentadas para sua execução nas condições contratadas.

Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, a Administração não apenas pode, como deve, desclassificar proposta cujo preço, embora inferior por margem legalmente tolerável, revele indícios concretos de inexequibilidade:

"A Administração Pública deve desclassificar propostas com preços manifestamente inexequíveis, mesmo que o preço esteja abaixo de um percentual definido, quando constatada a inviabilidade concreta de execução do objeto contratado."
(Acórdão TCU nº 1.214/2021 – Plenário)

"A análise de exequibilidade não deve se restringir à análise de percentual de desconto, mas deve considerar também os custos efetivos da proposta."
(Acórdão TCU nº 2.807/2022 – Plenário)

Logo, ainda que a presunção seja relativa, a ausência de comprovação eficaz da viabilidade da proposta, bem como o descolamento dos preços frente à realidade de mercado e à estrutura de custos, impõe a desclassificação por inexequibilidade técnica.

2. Da inconsistência material da proposta da empresa EMUNA

A divergência objetiva entre o valor global declarado pela empresa EMUNA (R\$ 1.252.815,70) e a soma efetiva dos itens da planilha de composição (R\$ 1.250.989,16) representa um vício material e não meramente formal, em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à coerência entre os elementos da proposta.

Conforme o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, erros formais sanáveis devem ser corrigidos desde que não comprometam a isonomia e não alterem a substância da proposta. No entanto, no presente caso, o erro compromete a análise de exequibilidade e a fidedignidade da planilha, com repercussão direta sobre a avaliação técnica do certame.

“A inconsistência entre o valor global declarado e os valores unitários apresentados na planilha de preços configura vício substancial que impede a aferição da exequibilidade da proposta e autoriza a desclassificação.”

(Acórdão TCU nº 2.802/2018 – Plenário)

Além disso, a ausência de pedido tempestivo de correção ou esclarecimento pela empresa, ou mesmo de retificação espontânea no momento oportuno, impede a caracterização de mero erro material.

3. Da inexistência de cerceamento de defesa ou violação ao contraditório

As recorrentes participaram de todas as etapas do procedimento, tiveram acesso aos pareceres técnicos, e puderam exercer o contraditório e a ampla defesa, nos exatos termos do art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, bem como do art. 111 da Lei nº 14.133/2021.

A jurisprudência do TCU reconhece que a Administração não está obrigada a instaurar nova diligência quando já houver nos autos elementos técnicos suficientes para a formação do juízo de inviabilidade:

“A ausência de diligência complementar não configura cerceamento de defesa quando o processo licitatório já contém elementos técnicos suficientes para fundamentar a desclassificação da proposta.”
(Acórdão TCU nº 2.570/2019 – Plenário)

Assim, a Administração exerceu seu poder-dever de autotutela e julgamento técnico, com plena motivação, respeito ao contraditório e fundamentação baseada em critérios objetivos, sem vícios de legalidade.

IV – DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES POR EMPRESA

1. EMUNA COMÉRCIO DE MOBILIÁRIO LTDA

A proposta apresentada foi corretamente desclassificada por dupla motivação: presunção legal de inexecutabilidade pelo desconto excessivo sem justificativa técnica idônea; inconsistência contábil relevante na planilha orçamentária;

A diferença de R\$ 1.826,54, ainda que aparentemente pequena em termos absolutos, é significativa em relação à coerência da proposta, e compromete a validação técnica do orçamento apresentado;

A ausência de esclarecimento tempestivo impede o reconhecimento de erro formal sanável. A jurisprudência do TCU é clara ao considerar como insubsistente proposta que contenha vícios materiais na planilha de preços (Acórdão TCU nº 1.659/2016 – Plenário);

A administração não incorreu em omissão por não instaurar nova diligência, uma vez que a análise técnica minuciosa, devidamente fundamentada e elaborada por profissionais

habilitados, já evidenciava, de forma clara e objetiva, a inviabilidade da execução contratual nos termos propostos pelas licitantes desclassificadas.

realização de diligência é faculdade conferida à Administração, e não obrigação, sendo cabível apenas quando houver dúvida quanto à conformidade da proposta, o que não se verifica no presente caso, em que os vícios identificados notadamente a inexecutabilidade técnica e a inconsistência orçamentária não dependem de esclarecimentos complementares, pois foram devidamente comprovados e fundamentados em parecer técnico.

Ademais, forçar a realização de nova diligência em situações onde a análise técnica já se mostra conclusiva e exauriente violaria o princípio da eficiência e representaria um indevido favorecimento, comprometendo os princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, a conduta da Administração foi legítima, proporcional e tecnicamente adequada, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal ou ao exercício do contraditório.

2. CONSTRUTORA R & D ARAÚJO DIAS LTDA

A proposta apresentou desconto superior a 25%, atraindo a presunção legal de inexecutabilidade conforme o art. 59, § 4º da nova Lei de Licitações;

A empresa não juntou qualquer documentação técnica detalhada, planilhas de custos, cotações de mercado ou memória de cálculo que demonstrassem a viabilidade do preço ofertado, limitando-se a alegações genéricas;

Como decidido pelo TCU:

“Cabe à licitante, quando instada ou diante de presunção legal, demonstrar cabalmente a executabilidade da proposta, sob pena de desclassificação.”

(Acórdão TCU nº 2.819/2014 – Plenário)

O parecer técnico que embasou a desclassificação das propostas foi fundamentado em critérios objetivos, técnicos e verificáveis, em estrita observância aos princípios que regem a Administração Pública, especialmente os princípios da legalidade, isonomia, eficiência, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, conforme previsto no caput do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, a atuação do agente de contratação deve se pautar no juízo técnico fundado em pareceres emitidos por profissionais habilitados, sendo vedado à autoridade administrativa desconsiderar, sem justificativa plausível, a análise especializada da equipe técnica:

“A autoridade responsável pelo julgamento das propostas deve observar os pareceres técnicos regularmente produzidos, notadamente quando não houver elementos concretos que os infirmem.”

(Acórdão TCU nº 1.557/2020 – Plenário)

*“O julgamento das propostas deve ser feito com base em critérios técnicos objetivos, devidamente documentados nos autos, sendo legítimo o indeferimento de propostas que contrariem as conclusões da área técnica.”
(Acórdão TCU nº 2.290/2019 – Plenário)*

Portanto, a decisão do agente de contratação é legal, legítima e revestida de plena motivação, não havendo qualquer nulidade ou vício que comprometa sua validade. Ao contrário, trata-se de ato administrativo que respeita a discricionariedade técnica conferida pela legislação e visa à preservação do interesse público, da competitividade saudável e da vantajosidade para a Administração.

V – DO PEDIDO FINAL

Diante de todo o exposto, com base na análise técnica realizada, na legislação vigente e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, requer-se à Comissão Especial de Licitação que:

Não conheça ou, se conhecido, negue provimento aos recursos administrativos interpostos pelas empresas **EMUNA COMÉRCIO DE MOBILIÁRIO LTDA** e **CONSTRUTORA R & D ARAÚJO DIAS LTDA**;

Mantenha a decisão de desclassificação das propostas das referidas empresas, por manifesta inexecutabilidade e inconsistências técnicas;

Determine o regular prosseguimento do certame, mantendo o resultado da sessão pública, assegurando a observância aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, vantajosidade e segurança jurídica.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Belém-PA, em 01 de julho de 2025.

Atenciosamente,

RICARDO OLÍMPIO BARROS CAVALEIRO DE MACEDO
SÓCIO
FB CONSTRUÇÕES, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.
CNPJ nº 52.831.250/0001-77